



MF - SEÇÃO DE RECURSOS CONTRIBUINTES
26 08 08
Márcia C. F. [assinatura]
Mat. Sig. 117402

CC02/C01
Fls. 347

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 19740.000612/2003-18
Recurso n° 139.587 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.238
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB SUL
(atual denominação de Cooperativa de Crédito Rural Cachoeiro do Itapemirim - Sicoob Cachoeiro)
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 07 / 08
Rubrica [assinatura]

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para o PIS relativa às instituições financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício somente pode ser excluída do lançamento na hipótese de haver suspensão de exigibilidade à época da ação fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

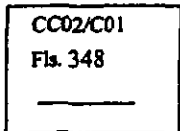
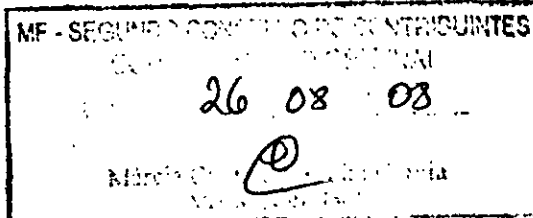
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[assinatura]

[assinatura]



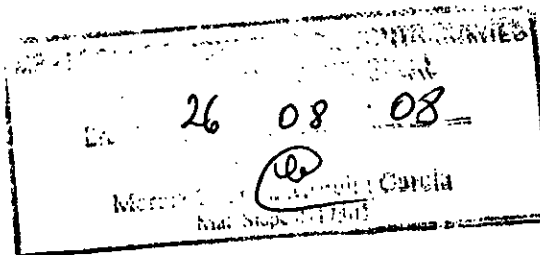
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Leticia Fernandes de Barros, OAB-MG 79.562.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 276/298, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/RJOI n° 12-12.942, de 21/12/2006, constante de fls. 232/240 (vol. II), exarado pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de PIS (MPF n° 0716600/00124/03 - fls. 123/128, vol. I), notificado em 28/11/2003 (fl. 128), no valor total de R\$ 11.277,89 (PIS: R\$ 4.496,29; juros de mora: R\$ 3.409,42; multa proporcional: R\$ 3.372,18), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento do PIS em razão de diferenças apuradas no período de 28/02/99 a 31/10/99.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 3º, §§ 2º e 3º, da LC n° 7/70; 2º e 3º da Lei n° 9.718/98, com as alterações da MP n° 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP n° 1.858/99 e suas reedições, e ainda exigíveis a multa de 75%, capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei n° 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 232/240 (vol. II), exarada pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento original de PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999,
31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999,
31/10/1999*

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para o PIS relativa às instituições financeiras.

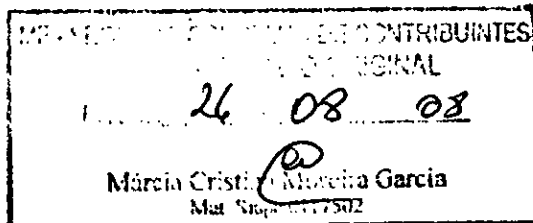
Lançamento Procedente”.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 276/298, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) que a decisão recorrida afrontaria o disposto na Lei n° 5.764/71, que se aplica a todo o seguimento cooperativista, independente das atividades praticadas; b) que as cooperativas de crédito, por norma do Conselho Monetário Nacional, não pode praticar atos de captação ou concessão de recursos, atos próprios, com terceiros, ou seja, pessoas não associadas, e que o Egrégio STJ tem mantido entendimento de que não incide o PIS sobre o ato cooperativo praticado pelas cooperativas, em matéria geral, seja qual for o tipo de atividade, posto que a Lei Cooperativista não as distingue, mas, sim, regulamenta; e c) a inexigibilidade da multa e dos juros à taxa Selic.

É o Relatório.

sol

sol



Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 276/298, vol. II) reúne as condições de admissibilidade e merece ser provido para reformar a r. decisão ora recorrida.

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio STJ, que já proclamou definitivamente a não incidência do PIS e da Cofins sobre atos cooperativos, ao judicioso entendimento de que, no caso de ato cooperativa, não existe lucro, receita ou faturamento aptos para servir de base impositiva às referidas contribuições sociais, tal como se pode ver das seguintes e elucidativas ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

26/4

Jou

RECEBIMOS ORIGINAL
26 08 08
Márcia Cristina Garcia Garcia
Mat. N.º 0117502

3. *Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.*

4. *No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.*

5. *A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.*

6. *Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

7. *Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*

8. *A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).*

9. *É princípio assente na jurisprudência que: 'Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro'. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)*

10. *A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.*

JCK

AM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÓPIA ORIGINAL
26 08/08
Márcia Cristina Cordeira Garcia
Mat. Sigepe 0117502

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Agravo regimental desprovido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 823.934-MG, Reg. nº 2006/0042684-8, em sessão de 23/10/2007, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 22/11/2007, p. 193)

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS.

1. A LC 70/91, ao instituir a COFINS, deixou expressa a não-incidência sobre os atos cooperativos.

2. O STF, na ADC 01/DF, considerou a LC 70/91 substancialmente como lei ordinária quanto à instituição da contribuição, porque o art. 195, I, CF não exigiu o status de lei qualificada para tal.

3. Igual raciocínio não pode ser estendido para a questão do tratamento dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, 'c', CF).

4. O ato cooperado, por não ter caráter mercantil, não gera faturamento.

5. Tese pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 616.219/MG, em 27/10/2004, e, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, concedida medida cautelar para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 na cobrança de COFINS e PIS das sociedades cooperativas (AC-QO 1.224/MG).

6. Não incidência confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004.

7. Recurso especial provido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 784996-SC, Reg. nº 2005/0162431-6, em sessão de 25/09/2007, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 08/10/2007, p. 248)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Jou

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO ORIGINAL
Data: 26.08.08
Márcia Cristina [assinatura] Garcia
Mat. Inspe. 011702

1. O Tribunal de origem analisou a questão legal suscitada nos embargos de declaração. Não-ocorrência de omissão.
2. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.
3. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Ausência de base imponible para a Cofins. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.
4. Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo.
5. O artigo 6º, I, da LC 70/91, apesar de utilizar a expressão 'são isentas', veicula uma regra de cunho eminentemente explicativo e declaratório, e não constitutivo de direitos, descabendo falar em revogação.
6. O art. 146, III, 'c', da Constituição da República coloca sob reserva de lei complementar regra que disponha sobre o 'adequado tratamento tributário' a ser dispensado ao ato cooperativo.
7. Recurso especial improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 803893-MG, Reg. nº 2005/0197817-3, em sessão de 12/12/2006, Ministro Castro Meira, DJU de 01/02/2007, p. 451)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRAS em face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

- 'o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no

[assinatura]

mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;

- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.'

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras." (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos EDcl no REsp nº 625.607-MG, Reg. nº 2003/0222311-9, em sessão de 22/02/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 174; no mesmo sentido dentre inúmeros cf. Acórdãos da 1ª Turma: no AgRg no Ag nº 755.013-PR, Reg. nº 2006/0057178-6, em sessão de 06/06/2006, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 22/06/2006, p. 186; nos EDcl no AgRg no REsp nº 777.939-MG, REg. nº 2005/0144715-8, em sessão de 06/04/2006, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 04/05/2006, p. 143; cf. também Acórdãos da 2ª Turma no AgRg no REsp nº 779.861-MG, Reg. nº 2005/0149131-0, em sessão de 08/11/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/06/2006, p. 251; e no REsp nº 387.172-RS, Reg. nº 2001/0142973-7, em sessão de 14/03/2006, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. in DJU de 25/04/2006, p. 105, etc.)

Versando o lançamento excogitado sobre exigências de PIS sobre atos tipicamente cooperativos ocorridos no período de 28/02/99 a 31/10/99, que se acham fora do campo de incidência do PIS e da Cofins, tal como proclamado pela jurisprudência do Egrégio STJ na interpretação do mesmo direito federal ora controvertido, pelas mesmas razões expendidas nos v. arestos retrocitados e tão bem sintetizadas em suas ementas, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, proclamando-se a ilegalidade do lançamento que pretendeu tributar os referidos atos cooperativos, para conformá-lo com a jurisprudência prevalente do Poder Judiciário.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a r. decisão recorrida e, na esteira da jurisprudência do STJ retromencionada, cancelar as exigências de PIS, multa e juros moratórios, contidas no lançamento, em face da

Jou

Kdy

Processo n° 19740.000612/2003-18
Acórdão n.º 201-81.238

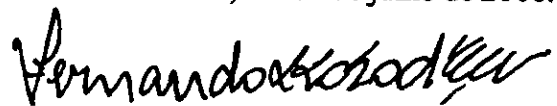
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERÊNCIA GERAL
Em 26 de 08 de 08
Mércia C. ...
Mat. S. ...

CC02/C01
Fls. 355

não incidência do PIS sobre ato cooperativo e da inexistência de base imponível para o PIS unissonamente proclamadas por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA



MF - SEGUINDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DELEGADO FISCAL
Data: 26 / 08 / 08
Márcia Cristina M. da Silva Garcia
Mat. Sup. 911.502

CC02/C01
Fls. 356

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

Descabe razão à interessada em relação à nulidade do lançamento, uma vez que, conforme ressaltado pela primeira instância, inexistiu obscuridade no relatório fiscal, que foi claro na descrição dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração.

A interessada alegou, no recurso, que o referido Acórdão teria afrontado a Lei nº 5.764, de 1971.

O eminente Relator, seguindo o entendimento da interessada, mencionou acórdão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Lei nº 5.764, de 1971, seria especial em relação à lei de "Mercado de Capitais", o que impossibilitaria a equiparação das cooperativas de crédito a entidades financeiras.

Entretanto, o método de solução de conflito aparente de normas previsto na antiga Lei de Introdução ao Código Civil considera que a "lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (art. 2º, § 2º).

Portanto, a não revogação da lei anterior ocorreria somente se a nova estabelecesse disposições "a par das existentes", o que não ocorre no caso em exame.

Conforme esclarecido no Acórdão de primeira instância, o tratamento dado às cooperativas de crédito, ainda mais à vista das disposições do art. 192 da Constituição, não poderia ocorrer "a par" das disposições existentes, uma vez que se referia especificamente às próprias cooperativas de crédito.

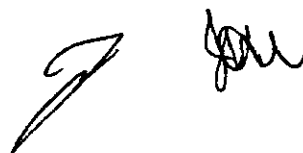
Nesse contexto, as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º, são claras quanto a abranger as cooperativas de crédito, sendo correta a fundamentação adotada pelo Acórdão de primeira instância em relação à Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, I, que não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins (Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273).

As limitações às atividades das cooperativas de crédito são irrelevantes, porquanto o tratamento dado às cooperativas de crédito pela legislação não é condicional.

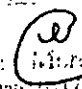
Adoto, no mais, os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Em relação à multa de ofício, em razão de não ter havido depósito judicial nem declaração integral dos valores em DCTF, não pode ela ser excluída.

Em relação à Selic, a Súmula nº 3 deste 2º Conselho de Contribuintes diz o seguinte:



Processo nº 19740.000612/2003-18
Acórdão n.º 201-81.238

MF - SECRETARIA DE RECEITAS DE CONTRIBUÍNTES
COMISSÃO DE RECURSOS
União 26.08.08
Márcia Cristine  Márcia Garcia
Mat. Supl. 7717302

CC02/C01
Fls. 357

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

